



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720040/2016-53
Recurso Embargos
Acórdão nº **1402-006.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Embargante ANGELO MARCHEIS - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DE CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

INTIMAÇÃO EDITAL CIÊNCIA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Uma vez comprovada que a intimação por edital foi precedida da intimação por AR no domicílio tributário eleito pelo contribuinte perante à RFB não há que se falar em nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, reconhecendo que a intimação por edital cumpriu os requisitos legais.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do despacho de admissibilidade de fls. 6354/6357, ao qual farei, ao final, as complementações necessárias:

Regularmente cientificado em 11/02/2015 do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário n.º 1402-001.605 (e-fls. 5.731 a 5.759), Angelo Marcheis opôs embargos declaratórios em 18/02/2015, apontando a existência de omissão na análise de nulidade na notificação do lançamento, com a consequente revisão do termo final utilizado como referência para contagem do prazo decadencial. A omissão foi assim demonstrada pelo embargante:

"Ocorre que, pela análise das informações constantes nos autos, verifica-se a presença de um ponto essencial para o deslinde do feito, sobre o qual restou silente o v. acórdão.

Em que pese o v. acórdão haver se pronunciado sobre o prazo de decadência, uma análise mais detida dos autos confirma que, diferentemente do que constou na r. decisão recorrida, a notificação do lançamento não ocorreu em 22/12/2010 (como quis fazer crer a fiscalização).

Isso porque, conforme poderá ser constatado a seguir, o Edital utilizado como forma de cientificação não foi precedido de regular notificação por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do Artigo 23, do Decreto 70.235/72 (notificação pessoal, por via postal ou por registro em meio magnético).

Existindo nulidade no procedimento de notificação, apenas com o comparecimento espontâneo, e ciência inequívoca, restaria concretizada a realização do Lançamento.

Diante de tal contexto, servem os presente Embargos para requerer pronunciamento a respeito da nulidade da Notificação, e consequente revisão do termo final considerado para aplicação do prazo decadencial."

No exame de admissibilidade anterior, os embargos opostos foram tidos como tempestivos, entretanto, no mérito, foram rejeitados. O Presidente da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção, pautando-se na Informação Fiscal de e-fls. 5.925 a 5.928, declarou improcedentes as alegações do embargante porque a matéria trazida em sede de embargos, qual seja, a suposta falha na utilização do edital como meio de ciência do lançamento, não fora objeto de questionamento desde a instauração do litígio. Veja o que consta da citada Informação Fiscal:

"Analisando aos pontos levantados pelos embargantes, entendo não lhes assistir razão.

Isso porque a matéria trazida em sede de embargos, qual seja, a suposta falha processual na utilização do edital como meio de ciência do lançamento, não foi objeto de questionamento desde a instauração do litígio.

Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou qualquer outro vício no voto condutor do aresto, haja vista que, até a oposição dos embargos, tal matéria sequer foi alvo de litígio.

Frisa-se, inclusive, que a data de ciência do lançamento consignada pela autoridade lançadora, baseada no edital ora contestado pelos embargantes, foi também o ponto de partida - no que atine à contagem do prazo decadencial - para os fundamentos das impugnações e recursos voluntários apresentados pelos ora embargantes.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração são remédios para suprir omissões ou obscuridades nas decisões, e não nas razões de defesa dos interessados.

Desse modo, inexistente a omissão apontada nos embargos tempestivos, entendo que esses não devem ser admitidos, uma vez que improcedentes as alegações dos embargantes."

Após a rejeição dos embargos, o responsável solidário interpôs recurso especial junto ao CARF (e-fls. 5.931 a 5.957), apontando divergência jurisprudencial relativa à possibilidade de conhecimento de ofício da matéria de ordem pública, bem assim, à intimação feita unicamente por edital. Requereu a declaração de nulidade da publicação do edital de intimação do lançamento e, conseqüentemente, o reconhecimento da decadência dos tributos que datavam de mais de 5 anos da data em que houve a ciência formal do lançamento, ou seja, da data do comparecimento espontâneo do contribuinte aos autos.

No despacho de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 6.116 a 6.134), o Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção negou seguimento à peça recursal, sob o fundamento de que não havia sido demonstrada a divergência jurisprudencial em relação às matérias objeto de questionamento. De igual forma, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo coobrigado Angelo Marcheis, conforme despacho de reexame de fls. 6.135 a 6.149.

Após ciência do despacho que negou seguimento ao recurso especial, o coobrigado Angelo Marcheis, impetrou o Mandado de Segurança nº 1009755-89.2016.4.01.3400 (e-fls. 6.278 a 6.296), através do qual requereu a apreciação pelo CARF da questão relativa à nulidade da intimação do lançamento tributário e da questão da decadência, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando a demonstração da violação ao direito líquido e certo do Impetrante de ter apreciada a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento tributário e a questão da decadência (ambas as matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, as quais demandam manifestação da autoridade administrativa competente), requer:

- i) Seja concedida a medida liminar, facultando-se a oitiva da parte contrária caso Vossa Excelência entenda necessária, para que seja determinado ao CARF a análise das questões levadas na esfera administrativa, pronunciando-se a respeito dos pontos acima suscitados. Requer, ainda, enquanto pendente referida análise, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até pronunciamento da autoridade administrativa, ou até ulterior deliberação desse D. Juízo;
- ii) No mérito, requer seja confirmado em sentença o direito líquido e certo do Impetrante de ter apreciada a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento e a questão da decadência na esfera administrativa; e
- iii) A notificação da Autoridade Coatora para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como a oitiva do Ministério Público, para que ofereça seu parecer.

Em sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara SJ/DF (e-fls. 6.297 a 6.303), a segurança pleiteada pelo impetrante para reconhecer a nulidade do processo administrativo foi concedida pelo menos desde os embargos de declaração opostos, ocasião em que foram apontados os vícios relativos à falta de análise da efetiva nulidade e da prescrição. A decisão encontra-se assim fundamentada:

"De antemão, cabe delimitar o objeto desta ação mandamental, onde o objetivo é o de recolocar o processo administrativo no trilho da legalidade, impondo ao CARF, autoridade administrativa processante, que observe o devido processo legal na esfera administrativa, no caso, apreciar, como entender de direito, a questão relativa à nulidade da intimação do lançamento e a questão da decadência, antes de proferir a decisão de mérito administrativo.

[...]

Adotando os mesmos fundamentos como razões de decidir, observo que efetivamente as questões atinentes à alegada nulidade de intimação e de decadência administrativa não foram analisadas pelo CARF.

Resta evidente que as manifestações do órgão administrativo quando do exame dos embargos de declaração aviados pela parte questionando tais temas, houve tangenciamento da questão posta, ao fundamento de preclusão, vez que não teriam sido suscitadas oportunamente. Ocorre que, como decidido, se tratam de questões de ordem pública não sujeitas ao instituto da preclusão.

De mesmo modo, ao examinar o recurso especial, o órgão processante se apoiou em fundamento formal da exigência de prequestionamento para fugir ao exame da nulidade e da prescrição, temas suscitados.

Emerge, pois, que houve direta afronta a direito líquido e certo do contribuinte ora impetrante, eis que a questão da nulidade suscitada e da ocorrência de prescrição administrativa, questões de ordem pública e prejudiciais à regular tramitação do processo administrativo, jamais foram analisadas pelo CARF, evidenciando a nulidade do processo administrativo, ao menos desde o momento em que a parte aventou a existência de tais vícios no dizer das informações prestadas, por ocasião dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação mandamental, para reconhecer a nulidade do processo administrativo, por falta de análise efetiva da nulidade e da prescrição argüidas pelo contribuinte, devendo ser retomado o curso do processo administrativo para que o impetrado analise e decida sobre tais questões, como se entender de direito, sanando a ilegalidade ora declarada, em face do que CONCEDO A SEGURANÇA na forma pleiteada."

Assim, em observância ao rito processual estabelecido na esfera administrativa, bem assim, ao decidido no Mandado de Segurança nº 1009755-89.2016.4.01.3400, faz-se necessária a admissão dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, a fim de que sejam apreciadas pelo Colegiado, as questões relativas à nulidade da intimação do lançamento e da decadência.

Em 16 de setembro de 2021 esta turma entendeu, por maioria de votos, converter o processo em diligência, para, nos termos do voto do Redator Designado Marco Rogérios Borges, que a autoridade de origem verificasse a causa da mudança de endereço nos seguintes termos:

Em que pesem os valores argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar do seu voto no que tange ao seu voto proposto ao colegiado, de ocorrer a nulidade da intimação por edital efetuada em 22/12/2010, em relação ao responsável solidário, como consigna no seu voto.

Conforme consigna a relatora, na sua análise com base nos autos:

Em relação ao responsável solidário ÂNGELO MARCHEIS, verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, ele foi intimado por AR no endereço supostamente correto (constante do edital). No entanto, uma vez realizado o lançamento, foram efetuadas duas intimações por AR direcionadas à endereços distintos do constante do Edital que foi tomado como marco temporal da ciência do responsável solidário.

Entendeu o colegiado que seria caso de questionar a unidade da Receita Federal a verificar a causa desta mudança de endereço, que poderia ser, hipoteticamente, por uma mudança do domicílio tributário.

Assim, houve a votação da maioria do colegiado para verificar nos autos esta mudança de endereço, e cotejar com as informações do domicílio tributário do responsável

tributário, Sr. Ângelo Marcheis, nos sistemas da Receita Federal, e procurar justificar a sua causa.

Após concluir esta análise, deve elaborar relatório detalhado dos fatos, e dar ciência ao embargante do mesmo, e decorridos 30 (trinta) dias, deve retornar o processo para este colegiado do CARF.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 6487/6491, na qual concluiu:

VR 08RF DEFIS

Fl. 6491



Ministério da Economia
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP
Equipe Regional de Fiscalização (EFI 08 IRPJ 02)

INFORMAÇÃO FISCAL

Conclusão

Não houve alteração do domicílio tributário do Sr. Sr. Ângelo Marcheis desde o ano-calendário 2005 até a presente data:

- Rua Santo Antonio, 374, apto 63, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01314-000.

Era o que tinha a informar.

Ao Embargante para ciência da presente Informação Fiscal e Manifestação no prazo de 30 dias.

Paulo Augusto Cicarelli
AFRFB – matrícula 63.820
03/12/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O lançamento que deu origem ao processo ora em discussão se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 8 (numeração do e-processo) direcionado à empresa CVR Agro Industrial Ltda localizada no endereço Rua Dr; Nestor Alberto de Macedo, nº 88, Bairro Saúde, Município São Paulo/ SP CEP 041.154-020:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEFIS - SÃO PAULO



MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.00-2009-02395-9

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 05.820.459/0001-55	
NOME EMPRESARIAL/NOME: CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA	
ENDEREÇO: R DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88	COMPLEMENTO: CONJUNTO 3
BAIRRO: SAUDE	UF: SP
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 04.154-020
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
IRPJ	01/2004 a 12/2005
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
THAIS MORESI	00025478 / 0098397 SUPERVISÃO
MARIA TEREZA BIGLIA ARNAIZ	00014640 / 0096865

Logo em seguida, às fls. 09 e 12, constam o termo de Início de Fiscalização e o aviso de recebimento nos quais constam o mesmo endereço. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF 2
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Unidade	Número do RPF/MPF		
0819000 – SÃO PAULO – DEFIS	08.1.90.00-2009.02395-9		
Nome / Nome empresarial	CPF / CNPJ		
CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	05.820.459/0001-55		
Endereço			
RUA DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 – CJ 3			
Bairro	Cidade	UF	CEP
SAUDE	SÃO PAULO	SP	04154-020
Local de lavratura	Data	Hora	
Av Pacaembu, 715 – 3º andar	23.04.2009	10:00	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AK

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA		
ENDEREÇO / ADRESSE		
RUA DR NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 - COU 3		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF PAÍS / PAYS
04154-020	São Paulo	SP BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
MPF 08.1.90.00-2009-02395-9		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

Tendo em vista que a intimação por AR restou infrutífera, foi então publicado o edital DIFISI n.º 114/2009 (fls. 13 numeração do e-processo), no qual constam os nomes da empresa CVR Agro Industrial e do responsável ANGELO MARCHEIS. O endereço da empresa é o mesmo constante das intimações já realizadas e o do responsável Rua Santo Antônio n.º 874, ap 63, Bela Vista, SP, CEP 0134-000. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA
Avenida Pacaembu 715 - 3.º Andar - Pacaembu - São Paulo - SP



EDITAL DIFISI N.º 114/2009.

Pelo presente **EDITAL**, afixado em dependência desta Repartição Fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso II, parágrafo 1º e inciso IV do parágrafo 2º, ambos do Art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com nova redação dada pelo Art. 113 da Lei 11.196/05, fica o contribuinte abaixo identificado, **INTIMADO** a comparecer a esta **DIFIS/INDÚSTRIA/DEFIS/SPO**, a fim de tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização, objeto do **Registro de Procedimento Fiscal (R.P.F.) n.º 08.1.90.00-2009-02395-9**, que se encontra nesta Repartição.

O atendimento do presente deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte ou procurador devidamente habilitado, com instrumento de procuração, no seguinte endereço:

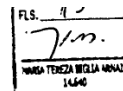
Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo
Divisão de Fiscalização/Indústria
Av. Pacaembu 715 -3.º. andar - São Paulo – EQUIPE 02

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente **EDITAL**, sem que tenha havido a manifestação do interessado ou de seu representante legal considerar-se-á o contribuinte cientificado a partir do 16º dia da afixação.

C.N.P.J. n.º : 05.820.459/0001-55
RAZÃO SOCIAL : CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ENDEREÇO : RUA DR. NESTOR ALBERTO DE MACEDO, 88 – cj. 3
SAÚDE – SP – SP – CEP 04154-020

C.P.F. responsável: 253.563.568-20
NOME : ANGELO MARCHEIS
ENDEREÇO : RUA SANTO ANTONIO, 874 – ap. 63
BELA VISTA – SP – SP – CEP 01314-000

Logo em seguida, às fls. 19, consta o Termo de Início de Fiscalização direcionado ao sócio da empresa ANGELO MARCHEIS, no qual consta endereço com número distinto daquele constante do Edital. Enquanto o Edital menciona “Rua Santo Antônio n.º 874, Apto 63”. O AR menciona “Rua Santo Antônio, n.º 374, Apto 63). Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EF 2
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Unidade	Número do RPP/MPF		
0819000 – SÃO PAULO – DEFIS	08.1.90.00-2009.02395-9		
Nome / Nome empresarial	CPF / CNPJ		
ANGELO MARCHEIS	253.563.568-20		
Sócio da Empresa CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	05.820.459/0001-55		
Endereço			
RUA SANTO ANTONIO, 374 – APTO 63			
Bairro	Cidade	UF	CEP
BELA VISTA	SÃO PAULO	SP	01314-001
Local de lavratura		Data	Hora
Av Pacaembu, 715 – 3º andar		19.05.2009	10:00

CONTEXTO

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

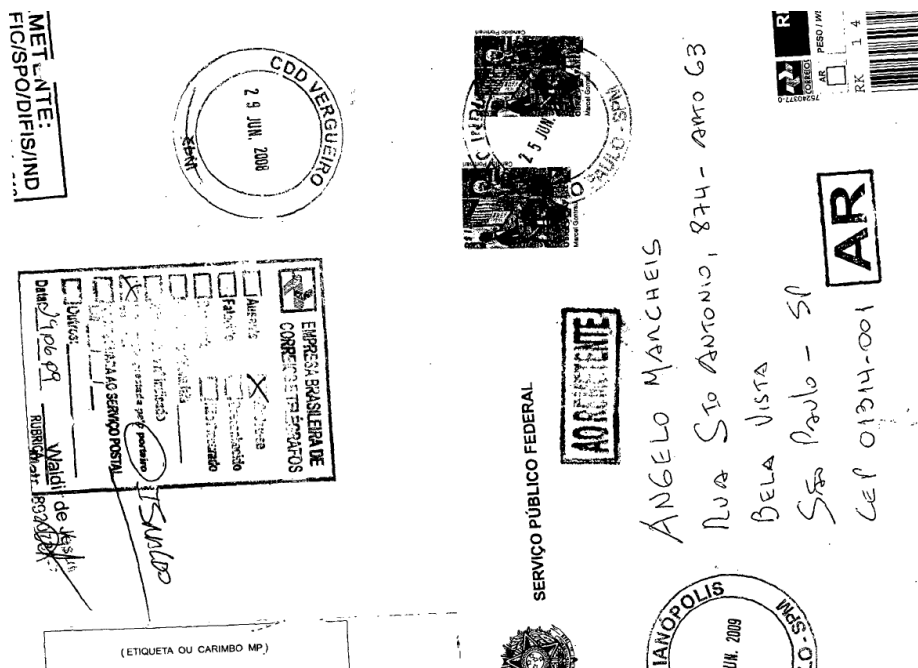
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANGELO MARCHEIS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA STO ANTONIO, 374 - APTO 63 - BELA VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
01314-001	São Paulo	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
EMPRESA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA (SÓCIO)		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Em seguida, às fls. 37/38 foi juntado novo termo de início de ação fiscal direcionado ao endereço constante do edital (Rua Santo Antônio nº 874, Apto 63) seguido do AR de fls. 39 direcionado ao mesmo endereço. Confira-se:



Diante da devolução do AR acima reproduzido, a fiscalização passou a fazer as intimações via Editais, nos quais constam os endereços os endereços: Rua Nestor Alberto Macedo, 88, cj 3 Saúde, SP/SP (CVR Agro) e Rua Santo Antônio n.º 874, apto 63, Bela Vista SP/SP. Nesse sentido, foram feitas as seguintes intimações:

- a) Edital n.º 150/2009 (fls. 44)
- b) Edital n.º 162/2009 (fls. 48) para intimação do Termo de Embarço à fiscalização de fls. 45
- c) Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (fls. 50)
- d) Contrato Social da empresa na no qual consta os mesmos endereços, bem como a informação de que a sociedade seria administrada exclusivamente pelo Sócio Angelo Marcheis (fls. 68/72)
- e) Intimação Fiscal de fls. 74 realizada por meio do Edital de 209/2009 (fls. 127)
- f) Edital n.º 220/2009 (fls. 129),
- g) Edital n.º 44/2010 (fls. 131)
- h) Edital n.º 57/2010 (fls. 181)
- i) Edital n.º 83/2010 (fls. 415)
- j) Edital n.º 102/2010 (fls. 417)
- k) ARs direcionado à CVR Agro (fls. 421), (fls. 436), (fls. 431), (fls. 436), (fls. 441), (fls 446), (fls.451), (fls. 456),
- l) Edital n.º 185/2010 (fls. 475),
- m) Edital n.º 188/2010 (fls. 483),
- n) Edital n.º 189/2010 (fls. 491),

- o) Edital n.º 190/2010 (fls. 495),
- p) Edital n.º 191/2010 (fls. 499),
- q) Edital n.º 190/2010 (fls. 505),
- r) Edital n.º 193/2010 (fls. 506),
- s) Edital n.º 194/2010 (fls. 506),
- t) Edital n.º 195/2010 (fls. 514),
- u) ARs direcionados à CVR Agro (fls. 539 e 544)
- v) Edital n.º 230/2010; (fls. 547);

Essas foram as intimações realizadas até a conclusão do procedimento fiscal. O lançamento se inicia com o Termo de Constatação Fiscal – Auto de Infração (fls. 548/586), Demonstrativo de Apuração (fls. 601/621), Auto de Infração (fls. 622/653), Termo de sujeição passiva solidária (fls. 653/666), Termo de Ciência do Auto de Infração (fls. 667/668) e AR de fls. 669. Em todos esses documentos constam o mesmo endereço da CVR Agro das intimações anteriores. Confira-se:

Manda Rec.
MPSP - Matr. ...

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.			
ENDEREÇO / ADRESSE Rua Dr. Nestor Alberto de Macedo, 88 - cj. 03 - Savanã			
CEP / CODE POSTAL 04154-020	CIDADE / LOCALITÉ São Paulo	UF SP	PAÍS / PAYS Brazil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA Proc 19515.004039/2010-12		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

INFORMAÇÕES GERAIS

88888888

03/12/10

REMETENTE:
Av. Pacaembu, 715 - Sala 313
São Paulo - CEP 01234-001
DEFIC/SP/PO/DFIS/IND

(LETORETA OU CARIMBO MP)

03 DEZ 2010
CDD VILA MORAES
SÃO PAULO - BRASIL

Logo em seguida, às fls. 672/673 consta o Termo de Ciência de Auto de Infração do sócio ANGELO MARCHEIS, direcionado ao Rua Santo Antônio, 374, Apto 63, Bela Vista, São Paulo/SP, diferente, portanto, do endereço constante nas intimações realizadas no decorrer do trabalho fiscal.

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO
Divisão de Fiscalização I - DIFIS I - EFI 02
Av Pacaembu 715 - 3º andar - CEP 01234-001 - Telefone: (11) 2112-9412 / 9414

TERMO DE CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade	0819000 - SÃO PAULO - DEFIS			Número do RPF/MRF	08.1.90.00-2009.02395-9
Nome / Nome empresarial	ANGELO MARCHEIS - SÓCIO CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA			CPF / CNPJ	253.563.568-20 05.820.459/0001-55
Endereço	Rua Santo Antonio, 374 - apto 63				
Bairro	Cidade	UF	CEP		
Bela Vista	São Paulo	SP	01314-001		
Local de lavratura	Data	Hora			
Av Pacaembu 715 - 3º andar	02/DEZ/2010	14.15			

Nas fls. 674 consta o AR direcionado ao mesmo endereço.

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

Modelo 10
1999 - Atual.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANGELO MARCHEIS (SÓCIO DA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA)			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Santo Antonio, 374 - apto 63 - Bela Vista			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01234-001	São Paulo	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Proc. Nº 19515.004039/2010-12		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

CORREIOS	
<input type="checkbox"/>	AUSENTE
<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO EXISTE O Nº INDICADO
<input type="checkbox"/>	FALECIDO
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input type="checkbox"/>	NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/>	INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SINDICO
<input type="checkbox"/>	REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM 31/12/10
<input type="checkbox"/>	OUTROS:

3/12/10

RUBRICA: 882050244

Ampliar 324
Posterior 406

CDD VERGUEIRO
03 DEZ 2010
SÃO PAULO-DR-SPM

REMETENTE:
DEFIC/SPO/DIFIS/IND
Av. Pacaembu, 715 - Sala 313
São Paulo - CEP 01234-001

Tendo em vista que a intimação foi devolvida pelo fato de inexistir o número indicado, foi realizado novo termo de Ciência do sócio ÂNGELO MARCHEIS (fls. 677/ 678), no qual consta um **novo número de endereço**, qual seja, Rua Santo Antônio **nº 917**, Bairro Moinho Bela Vista, São Paulo, SP, **o mesmo endereço constante do AR de fls. 679**. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO
Divisão de Fiscalização I – DIFIS I – EFI 02
Av Pacaembu 715 – 3º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 2112-9412 / 9414

TERMO DE CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade	Número do RPF/MFF		
0819000 – SÃO PAULO – DEFIS	08.1.90.00-2009.02395-9		
Nome / Nome empresarial	CPF / CNPJ		
ANGELO MARCHEIS – SÓCIO	253.563.568-20		
CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA	05.820.459/0001-55		
Endereço			
Rua Santo Antonio, nº 917			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Moinho Bela Vista	São Paulo	SP	01314-000
Local de lavratura	Data	Hora	
Av Pacaembu 715 – 3º andar	02/DEZ/2010	14:20	

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE ANGELO MANCHEIS (SÓCIO DA CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA)			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA SANTO ANTONIO, Nº 917			
CEP / CODE POSTAL 1314-000	CIDADE / LOCALITÉ São Paulo	UF SP	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA Proc Nº 19515.004039 / 2010-12		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

REMETENTE:
 DEFO/SPO/DIFIS/IND
 Av. Fagundes, 715 - Sala 313
 São Paulo - SP 01291-001

(CARRIMBO OU CARIMBO MP)

8528582-4
 3/12/10

CORREIOS

AUSENTE

MUDOU-SE

ENDEREÇO INSUFICIENTE

NÃO EXISTE O Nº INDICADO

FALCIDO

DESCONHECIDO

RECUSADO

NÃO PROCURADO

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SINDICO

REINTEGRADO AO SERVIÇO

POSTAL EM 311111

OUTROS:

SÃO PAULO - DR. SPM
 03 DE JUL 2010
 CNV VERGUEIRO
 885

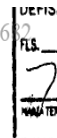
Diante das referidas devoluções, foi publicado, **no dia 07/12/2010** o Edital n.º 231/2010 (fls. 682) **no qual consta os mesmos endereços constantes do edital do Termo de Início de Fiscalização** relativo ao embargante e a empresa CVR Agro, quais sejam, Rua Nestor Alberto Macedo n.º 88, cj 3, Saude, São Paulo/SP, CEP 04154-020 (CVR – Agro) e Rua Santo Antônio n.º 874, apto 63, Bela Vista SP/ SP. Confira-se

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 6519



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA
Avenida Pacaembu 715 - 3º. Andar - Pacaembu - São Paulo - SP

**EDITAL DIFISI Nº 231/2010.**

Pelo presente **EDITAL**, afixado em dependência desta Repartição Fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso II, parágrafo 1º e inciso IV do parágrafo 2º, ambos do Art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com nova redação dada pelo Art. 113 da Lei 11.196/05 e Art. 25 da Lei 11.941/2009, fica o contribuinte abaixo identificado, **INTIMADO** a comparecer a esta **DIFIS/INDÚSTRIA/DEFIS/SPO**, a fim de tomar ciência do Termo de Constatação Fiscal, Auto de Infração de IRPJ e Reflexos, Termo de Encerramento, lavrados em 02/12/2010, que se encontram nesta Repartição.

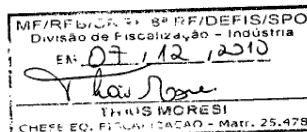
O atendimento do presente deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte ou procurador devidamente habilitado, com instrumento de procuração, no seguinte endereço:

Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo
Divisão de Fiscalização/Indústria
Av. Pacaembu 715 -3º andar - São Paulo – EQUIPE 2

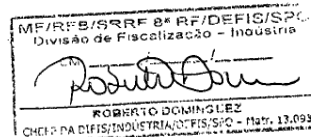
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente **EDITAL**, sem que tenha havido a manifestação do interessado ou de seu representante legal considerar-se-á o contribuinte cientificado a partir do 16º dia da afixação.

C.N.P.J. nº : 05.820.459/0001-55
NOME : CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ENDEREÇO : Rua Dr. Nestor Alberto de Macedo, 88 – cj. 3
Saúde – São Paulo – SP – CEP 04154-020

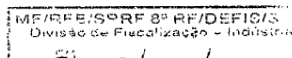
C.P.F. responsável: 253.563.568-20
NOME : ANGELO MARCHEIS
ENDEREÇO : Rua Santo Antonio, 874 – ap. 63
Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01314-000



Certifico que o presente Edital foi afixado regularmente, em local visível e franqueado ao público em 07/12/2010.



Certifico que transcorrido o prazo legal, o contribuinte acima teve ciência deste em 22/12/2010 e o Edital foi desafixado em 23/12/2010.



Diante de todo exposto, é possível concluir que não há qualquer problema com as intimações da empresa CVR Agro, uma vez que todas as intimações realizadas, seja por editais ou AR's mencionam o mesmo endereço.

Em relação ao responsável solidário ÂNGELO MARCHEIS, verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, ele foi intimado por AR no endereço supostamente correto (constante do edital). No entanto, uma vez realizado o lançamento, **foram efetuadas duas intimações por AR direcionadas à endereços distintos do constante do Edital** que foi tomado como marco temporal da ciência do responsável solidário.

Diante desse fato, o responsável solidário opôs os embargos de declaração para que fosse declarada nula a intimação por edital e, por consequência, reconhecido o transcurso do prazo decadencial.

Em 16 de setembro de 2021 esta turma entendeu, por maioria de votos, converter o processo em diligência, para, nos termos do voto do Redator Designado Marco Rogérios Borges, que a autoridade de origem verificasse a causa da mudança de endereço nos seguintes termos:

Em que pesem os valores argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ouso discordar do seu voto no que tange ao seu voto proposto ao colegiado, de ocorrer a nulidade da intimação por edital efetuada em 22/12/2010, em relação ao responsável solidário, como consigna no seu voto.

Conforme consigna a relatora, na sua análise com base nos autos:

Em relação ao responsável solidário ÂNGELO MARCHEIS, verifica-se que, no decorrer do procedimento fiscal, ele foi intimado por AR no endereço supostamente correto (constante do edital). No entanto, uma vez realizado o lançamento, foram efetuadas duas intimações por AR direcionadas à endereços distintos do constante do Edital que foi tomado como marco temporal da ciência do responsável solidário.

Entendeu o colegiado que seria caso de questionar a unidade da Receita Federal a verificar a causa desta mudança de endereço, que poderia ser, hipoteticamente, por uma mudança do domicílio tributário.

Assim, houve a votação da maioria do colegiado para verificar nos autos esta mudança de endereço, e cotejar com as informações do domicílio tributário do responsável tributário, Sr. Ângelo Marcheis, nos sistemas da Receita Federal, e procurar justificar a sua causa.

Após concluir esta análise, deve elaborar relatório detalhado dos fatos, e dar ciência ao embargante do mesmo, e decorridos 30 (trinta) dias, deve retornar o processo para este colegiado do CARF.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 6487/6491, na qual concluiu:

Conforme se verifica da análise das telas anteriores extraídas dos sistemas da RFB, o Sr. Ângelo Marcheis **elegeu como seu domicílio tributário, desde 28/07/2005 até a presente data, o endereço situado na Rua Santo Antonio, 374, apto 63, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01314-000.**

Da análise dos autos não foram encontrados documentos ou quaisquer informações prestadas pela fiscalização relacionadas aos demais endereços mencionados na Resolução em que foram encaminhados os Termos ao Sr. Ângelo Marcheis, e/ou informado nos Editais de ciência.

VR 08RF DEFIS

Fl. 6491



Ministério da Economia
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP
Equipe Regional de Fiscalização (EFI 08 IRPJ 02)

INFORMAÇÃO FISCAL

Conclusão

Não houve alteração do domicílio tributário do Sr. Sr. Ângelo Marcheis desde o ano-calendário 2005 até a presente data:

- **Rua Santo Antonio, 374, apto 63, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01314-000.**

Era o que tinha a informar.

Ao Embarcante para ciência da presente Informação Fiscal e Manifestação no prazo de 30 dias.

Paulo Augusto Cicarelli
AFRFB – matrícula 63.820
03/12/2021.

Verifica-se, assim, que o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo corresponde ao endereço constante a Rua Santo Antônio, 374, Apto 63, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01314-000.

Sendo assim, para solução da questão posta nos presentes embargos (nulidade da intimação por edital, tendo em vista a ausência de prévia intimação por AR, é necessária verificar a realização da intimação no mencionado endereço.

Conforme exposto no item precedente verifica-se às fls. 672/673 consta o Termo de Ciência de Auto de Infração do sócio ANGELO MARCHEIS, direcionado ao Rua Santo Antônio, **374**, Apto 63, Bela Vista, São Paulo/SP, o qual foi devolvido. Confira-se novamente o AR de fls. 674:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Módulo 14
PPR - Mail

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANGELO MANCHEIS (SÓCIO DA CVM AÇUCAR - INDUSTRIAL LTDA)			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SANTO ANTONIO, 374 - ANO 63 - BELA VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01234-001	São Paulo	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Proc. Nº 19515.004039/2010-12		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANGELO MANCHEIS (SÓCIO DA CVM AÇUCAR - INDUSTRIAL LTDA)			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SANTO ANTONIO, Nº 917			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
1314-000	São Paulo	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
AUTO DE INFRAÇÃO - CIÊNCIA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Proc. Nº 19515.004039/2010-12		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

Logo, não há que se falar em nulidade da intimação por edital, uma vez que tal intimação foi precedida de intimação válida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A questão pertinente à intimação do sujeito passivo está disciplinada no artigo 23 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta** perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

III - se por meio eletrônico (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (grifamos)

Pela leitura do referido dispositivo legal, com a redação conferida pela Lei nº 11.196, de 2005, a intimação por edital **será realizada quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta**. A norma incluída no §3º deixa claro que não existe ordem de preferência nos meios de intimação a serem utilizados antes que se promova a citação por edital.

O que se discute no presente processo é exatamente o fato de que as intimações efetuadas por via postal foram inválidas, uma vez que foram direcionadas a endereços diversos daquele eleito como domicílio tributário. Sendo assim, nula seria a intimação por edital.

Esse é o entendimento constante da Súmula CARF nº 173 aprovada em 06/08/2021 com vigência a partir de 16/08/2021. Confira-se:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, **é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico)** ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (grifamos)

O artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio eleito pelo sujeito passivo.***”. Sendo assim, é requisito de validade da intimação que nela conste o endereço do domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apontada sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, uma vez que a intimação por edital cumpriu os requisitos legais.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 21 do Acórdão n.º 1402-006.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16151.720040/2016-53